



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
EMENDA ADITIVA Nº 03/06 AO PLE Nº05/2006

Hº 02
RF

PROTOCOLADO SOB Nº 396 /2006

EM 02 / 03 / 2006


			ATA
EXPEDIENTE	/	/2006	_____
ACEITO EM	/	/2006	_____
APROVADO EM	/	/2006	_____
REJEITADO EM	/	/2006	_____
ARQUIVO			_____

EMENTA:

Adita o Art. 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Além dos recursos descritos no Art. 9º, a Lei orçamentária fixará anualmente o percentual que deverá ser usado como incentivo fiscal no exercício e que não poderá ser inferior a 1% nem superior a 4% da receita proveniente do IPTU, ITBI e ISSQN.”

JUSTIFICATIVA: Em plenário


Dr. **Júlio César P. da Silva**
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fl. 2.03
RP

DESPACHO

Processo nº 396/2006.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) D. SIGMUNDO

Deliberou a Comissão de (x) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de Maio de 2006.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 245/06

(x) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 21 de Março de 2006

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 245.05

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. Emenda aditiva ao PLE 0506- Autor Ver.
Júlio César Pereira da Silva – PMDB

A emenda apresenta encontra óbices intransponíveis à sua tramitação.

1. Tecnicamente não se utilizam letras após artigos, neste caso, pois estamos, apenas tratando de Projeto de Lei. O certo seria “**Art. 10**”, renumerando-se os demais. As letras após artigos, só se utilizam quando estamos em alteração de Lei já existente.

2. No mérito, pretende o Autor *vincular* receita de impostos a fundo, o que é literalmente *vedado* pelo artigo 167, IV, da Constituição Federal. Além das ressalvas do próprio dispositivo constitucional (art. 154/IV, CE). Observe-se ainda, que havendo previsão de receita orçamentária própria, haveria outro recurso orçamentário como expressa a emenda, circunstância que resultaria em aumento de despesa. S.m.j é **O Parecer**.

INCONSTITUCIONAL

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO